

**AO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, EXECUÇÕES FISCAIS,
ACIDENTES DE TRABALHO E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE
ITAJAÍ/SC**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
por seu Promotor de Justiça, com fundamento nos artigos 37, §4º e 129, III, da
Constituição Federal; artigo 17, da Lei n. 8.429/92, bem como nos documentos
anexos, extraídos do Procedimento de Investigação Criminal n.
06.2021.00003201-5 e medidas cautelares deferidas e compartilhadas pelo Juízo
Penal¹, oferece a presente **AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA** em face de:

EMERSON ROBERTO DUARTE, brasileiro, nascido em
02-01-1982, casado, servidor público municipal, filho de Adelio
Endler Duarte e Ione de Fátima de Andrades Duarte, inscrito no
CPF n. 008.426.829-88, portador da cédula de identidade n.
4302755-SC, com endereço eletrônico
adv.emersonduarte@yahoo.com.br, contato telefônico (47)
99167-6816, residente e domiciliado na rua Acari Antonio Moser, n.
300, casa 53, Dom Bosco, Itajaí-SC;

LUIS FERNANDO SANNI, brasileiro, nascido em 02-09-1974,
solteiro, servidor público municipal, filho de Ivo Sanni e Bernadete
Vieira Sanni, inscrito no CPF n. 712.592.019-53, portador da cédula
de identidade n. 2837223- SC, com endereço eletrônico
luis.sanni@hotmail.com, contato telefônico (47) 99928-7487,
residente e domiciliado na rua Miguel Matte, n. 834, apartamento
201- E, Pioneiros, Balneário Camboriú-SC;

¹ 5026173-96.2021.8.24.0033, 5029685-87.2021.8.24.0033, 5005685-86.2022.8.24.0033, 5005766-35.2022.8.24.0033,
5017648-91.2022.8.24.0033, 5017118-87.2022.8.24.0033 e 5009801-38.2022.8.24.0033.

DULCINEIA RAMOS MICHELS, brasileira, nascida em 31-01-1959, filha de Luis Ramos e Ondina Ramos, divorciada, servidora pública municipal, inscrita no CPF n. 823.636.769-04, portadora da cédula de identidade n. 693860- SC, com endereço eletrônico dulcirmichels@gmail.com, contato telefônico (47) 99641-8270, residente e domiciliada na Antonio Joaquim Tavares, 1734, Praia da Armação, Penha/SC, e com endereço profissional na Avenida Governador Adolfo Konder, n. 250, São Vicente, Itajaí-SC;

CLÁUDIA REGINA TEIXEIRA SANTANA, brasileira, nascida em 06-02-1970, casada, profissão, filha de Maria Elza Teixeira, inscrita no CPF n. 612.379.069-20, portador da cédula de identidade n. 1995734-SC, com endereço eletrônico claudiastylos@hotmail.com, contato telefônico (47) 99985-5076, residente e domiciliada na servidão José Santana Filho, n. 46, Fazenda, Itajaí-SC e;

LIO CÉSAR PEREIRA JÚNIOR, brasileiro, nascido em 22-05-1983, casado, inscrito no CPF n. 043.493.339-24, portador da cédula de identidade n. 4003038-SC, com endereço eletrônico lio.junior@uniportbrasil.com.br, telefone (47) 99251-6427, residente e domiciliado na rua Indaial, n. 1060, apartamento 1404, São Judas, Itajaí-SC, pela prática dos seguintes atos de improbidade administrativa:

1. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público, *ex vi* da definição insculpida no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, "*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*".

Como instrumento desta função, a legislação federal dispôs, no artigo 17, da Lei 8429/92 que o Ministério Público é parte legítima para propositura da ação em casos de ato de improbidade administrativa.

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), em seus artigos 2º e 3º, estabelece quais pessoas estão sujeitas ao seu alcance:

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se **agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.**

[...]

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, **àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.** (grifou-se)

§ 1º Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, **comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos os limites da sua participação.**

No caso em apreço, a legitimidade passiva dos réus **Emerson, Cláudia, Dulcinéia e Luis**, encontra fundamento no art. 2º da LIA, uma vez que, na qualidade de funcionários públicos, agiram diretamente, solicitando e autorizando, procedimento de dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei (art. 24, da Lei n. 8.666/93).

A dispensa indevida de licitação resultou na contratação direta da empresa Conect Importação e Exportação Ltda., cujo sócio administrador é o requerido **Lio**, para aquisição de 10 (dez) milhões de máscaras cirúrgicas tripla camada, no valor estimado de 11.000.000,00 (onze milhões de reais), diante de

suposta situação de emergência decorrente da Covid-19 (Dispensa de Licitação n. 30/2021), culminando em fraude licitatória e prejuízo ao erário, conforme se verá adiante.

A solicitação da indevida dispensa partiu dos réus **Emerson Roberto Duarte**, Secretário Municipal de Saúde, **Luis Fernando Sanni**, Diretor Administrativo da Secretaria Municipal de Saúde, e **Cláudia Regina Teixeira Santana**, Gerente de Compras da citada Secretaria, mediante o auxílio da ré **Dulcinéia Ramos Michels** - Diretora Executiva da Secretaria Municipal de Saúde.

Nesse sentido, a requerida **Dulcinéia**, firmou o documento de fl. 84, solicitando a aquisição de 3 milhões de máscaras com acréscimo de pelo menos 25% para atender alegada necessidade da Secretaria de Saúde (Documento 006). Por sua vez, o réu **Emerson** autorizou a mencionada dispensa, em que pese consciente de ser indevida (Documento 009). Ainda, o réu **Emerson**, juntamente com os réus **Luis** e **Cláudia**, assinaram a CI n. 309/2011, onde se consignam os valores orçados com cinco empresas e a solicitação da compra direta à Secretaria de Governo, sob fundamento do artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 (destinado à compras em situação de emergência) (Documento 10). A ré **Cláudia**, inclusive, requisitou orçamentos à empresa que não tinha por negócio a venda de máscaras (Conect), visando direcionamento na contratação, mediante conluio com seu superior hierárquico **Luis Sanni** (Documento 027).

Por sua vez, o réu **Lio**, na condição de sócio proprietário da empresa Conect Importação e Exportação Ltda., participou diretamente no procedimento de dispensa indevida, bem como no ajuste para fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório a fim de que sua empresa celebrasse contrato com o poder público.

Diante deste contexto, mostra-se presente a legitimidade passiva de todos os réus, de modo que há fundamentos suficientes a autorizar este Órgão Ministerial a empregar a via estrita da ação de improbidade para responsabilizar agentes públicos e particulares ímprobos, conforme será demonstrado a seguir.

3. DOS FATOS

3.1 Da dispensa indevida do processo licitatório

Segundo apurado em caderno investigativo, na última quinzena do mês de março de 2021, os requeridos Emerson Roberto Duarte, na condição de Secretário Municipal de Saúde, Luis Fernando Sanni, na qualidade de Diretor Administrativo da Secretaria Municipal de Saúde, Dulcinéia Ramos Michels, laborando como Diretora Executiva da Secretaria Municipal de Saúde, e Cláudia Regina Teixeira Santana, exercendo a função de gerente de compras da citada Secretaria, de forma intencional, dispensaram procedimento licitatório fora das hipóteses previstas em lei (art. 24, da Lei n. 8.666/93), efetuando a contratação direta, via procedimento de dispensa de licitação (Dispensa de Licitação n. 30/2021), da empresa Conect Importação e Exportação Ltda., visando a aquisição de 10 (dez) milhões de máscaras cirúrgicas tripla camada, no valor de 11.000.000,00 (onze milhões de reais).

Conforme apurado, e em uma sequência cronológica dos fatos, no dia 25 de março de 2021, a Secretária Municipal de Educação, Elisete Furtado Cardoso, endereçou expediente à Secretaria da Saúde, informando que, **entre os meses de abril a dezembro de 2021**, seria necessário, no sistema de ensino, o uso de 6.251.448 máscaras descartáveis, solicitando então "... a participação em processo licitatório para aquisição de máscaras descartáveis para distribuição gratuita na rede municipal de ensino de Itajaí" (Documento 004).

O número de máscaras solicitado pela Secretaria da Educação foi obtido após cálculo com base no número de alunos e profissionais considerando-se o calendário letivo e a estimativa do uso individual diário (Documento 005).

Diante disso, na data de 30 de março de 2021, foi expedido documento, em nome de Maria Paulina Pereira da Silva, mas firmado pela

requerida **Dulcineia Ramos Michels**, da Diretoria de Atenção à Saúde para a Diretoria Executiva de Ações em Saúde, onde se consignou que:

[...] Vimos por meio deste alertar sobre a importância da manutenção do quantitativo de máscaras cirúrgicas com tripla proteção, suficiente para atender a necessidade da Rede Municipal de Saúde, tanto para os Trabalhadores da Saúde quanto para os paciente. Conforme histórico, de março a dezembro de 2020 foram adquiridas e distribuídas cerca de 3 milhões de máscaras cirúrgicas com tripla proteção. Para tanto, solicita-se a aquisição deste quantitativo com acréscimo de pelo menos 25% para atender a necessidade (Documento 006).

O referido documento foi elaborado, segundo a requerida **Dulcineia**, a partir de reunião onde se planejou a aquisição de máscaras "pensando até dezembro ou início de 2022", ressaltando que tinham em estoque cerca de 2 milhões de máscaras e que trabalham com 25% em estoque para este tipo de material e que este levantamento é feito a cada 3 meses.

Pese estas informações, na mesma data de 30 de março de 2021, a gerente de Compras, Contratos e Licitações da Secretaria Municipal de Saúde, a requerida **Cláudia**, autorizou a Dispensa de Licitação 30/2021 para aquisição de 10 milhões de máscaras descartáveis (Documento 008).

Ainda na data de 30 de março de 2021, em uma espantosa manifestação de eficiência do poder público (lembra-se que havia mais de 2 milhões de máscaras em estoque), foi autorizada a dispensa de licitação pelo Secretário de Saúde, ora requerido **Emerson** (Documento 009). Na sequência, **na mesma data** foi expedida a CI 309/2011, firmada por **Emerson, Cláudia e Luis Sanni**, onde se consignam os valores orçados com cinco empresas e a solicitação da compra direta à Secretaria de Governo, **sob fundamento do artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93** (autoriza a dispensa em caso de emergência) (Documento 10).

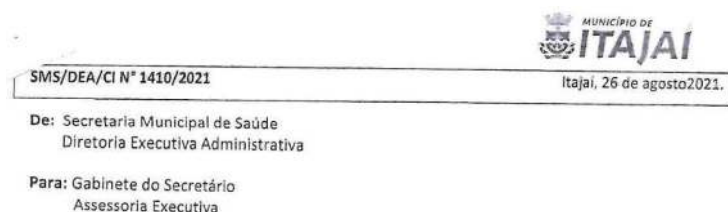
Ocorre que o procedimento de dispensa não preenchia as hipóteses estabelecidas em lei. Na época da aquisição não estava vigente autorização legislativa de dispensa genérica em face da pandemia causada pelo COVID-19, razão, inclusive, porque os documentos da dispensa para aquisição das máscaras,

em seus fundamentos legais, não fazem referência a qualquer norma da espécie, ao contrário, a dispensa foi fundamentada tão somente na Lei 8666/93 cumulada com a alegação da “*situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus*”.

Entretanto, embora inegável a situação pandêmica vivida à época **não havia qualquer urgência na aquisição do material a autorizar uma aquisição via dispensa de licitação.**

Dos autos apura-se que a aquisição das máscaras ocorreu por duas fontes de demanda, a primeira da Secretaria da Educação que teria um consumo estimado mensal de cerca de 700 mil máscaras para uso entre abril e dezembro de 2021. A outra demanda seria da Secretaria da Saúde, que contava com um consumo mensal médio em torno de 300 mil máscaras.

Em primeiro lugar evidente que a segunda demanda (Secretaria da Saúde) não apresentava qualquer situação de emergência apta a autorizar a aquisição de máscaras descartáveis, já que, em 24 de fevereiro de 2021, ou seja, 35 dias antes da dispensa de licitação sob investigação, havia no **estoque** da Secretaria Municipal de Saúde um total **de 2.772.600 (dois milhões, setecentos e setenta e duas mil e seiscentas máscaras descartáveis)** (Documento 011), senão vejamos:



d) Haviam no estoque em 24/02/2021, 2.772.600 (dois milhões, setecentos e setenta e duas mil e seiscentos) unidades de máscaras.

Logo, sendo o consumo da referida Secretaria de 300 mil máscaras/mês, em 30 de março de 2021 havia um estoque suficiente para mais que sete meses de uso, sendo completamente irrazoável e injustificada a opção pela dispensa quanto à aquisição desta porção das máscaras.

Ouvida a servidora pública Maria Paulina, responsável por requisição de material, esta esclareceu que: "... *tinha conhecimento do consumo de máscaras da rede de saúde, e não sentiu na época a necessidade de aquisição emergencial de máscaras, razão inclusive pela qual não fez solicitação do material*" (mídia anexa).

Tampouco a demanda da Secretaria da Educação autorizava a dispensa, seja porque já era previsto quando as aulas teriam início, sendo que o único fato conhecido em caráter urgente foi justamente a informação que não haveria aulas, inicialmente no mês de março e posteriormente, no mês de abril, ou seja, não haveria necessidade das máscaras em tempo inferior a 30 dias (Documento 005); seja porque havia estoque suficiente na Secretaria de Saúde para o atendimento, por razoável período, para ambas as secretarias, o que permitia a instauração do competente processo licitatório.

O próprio documento exarado pela Secretaria da Educação, ao solicitar as máscaras, dispõe expressamente: "solicitamos a participação em processo licitatório", ou seja, a Secretaria de Educação não foi causa de qualquer urgência ou justificativa para a dispensa de licitação.

A falta de urgência se demonstra inclusive, pelo parcelamento na entrega das máscaras, o que contava com a concordância dos requeridos, sendo que as máscaras foram entregues em escala de datas, sendo a primeira em 01 de abril de 2021 e a última, tão somente, em 26 de maio de 2021 (Documento 012), ou seja, quase dois meses após.

A referida falta de urgência era de conhecimento dos requeridos **Emerson, Luis, Dulcinéia e Cláudia**, que, mesmo sabedores de tal situação, de forma intencional deram causa à dispensa licitatória, aliás, não havia qualquer solicitação de aquisição de máscaras em caráter emergencial por funcionários responsáveis pelo estoque e controle do material.

Consigna-se que, no dia 08 de março de 2021, o requerido **Luis** requereu a abertura de processo licitatório para a aquisição de 3 milhões de máscaras para a Secretaria da Saúde, processo que contou com a concordância

posterior da Gerente de Compras **Cláudia** e do Secretário da Saúde **Emerson**, ou seja, era sabido que o procedimento adequado à aquisição era a realização de licitação e não a dispensa. O processo foi abortado sob a justificativa de adequação ao edital para exigência no registro da ANVISA, motivação obviamente falsa, quer porque a retificação de edital nunca foi operada, quer porque o processo de licitação foi abortado pela já aquisição das máscaras ante a irregular dispensa de licitação (cujas máscaras entregues, em relevante percentual, não possuíam qualquer registro da ANVISA) (Documento 13).

Com relação ao prejuízo sofrido pelo erário o caderno investigativo demonstrou que a dispensa indevida da licitação resultou na aquisição de 10 milhões de máscaras ao preço unitário de R\$1,10 (um real e dez centavos) que totalizou 11 milhões de reais. Contudo, em licitações realizadas em cidades vizinhas, verificou-se que as mesmas máscaras foram adquiridas em valores muito inferiores ao comprado pelo município de Itajaí.

Diga-se, diante da conduta de dispensa indevida de licitação, os requeridos inviabilizaram que outras empresas pudessem participar da licitação e apresentar valores menos onerosos ao Município.

Tendo como referência datas anteriores, quando o produto ainda apresentava preços mais altos em virtude da demanda e número limitado de fabricantes, na cidade de Balneário Camboriú (Pregão Eletrônico n. 11/2020-PMBC) o mesmo produto foi ofertado por Maycon Will Eirelli, fornecedor da marca Nobre, pelo valor de R\$ 0,43 a unidade, e a empresa Del Importação e Exportação, também fornecedora da marca Nobre, efetuou o lance de R\$ 0,58 a unidade (Documento 015). O Governo Estadual, de igual forma, adquiriu as máscaras da marca Nobre por R\$ 0,46 a unidade, da empresa Maycon Will Eirelli (Documento 015). A Superintendência do Porto de Itajaí adquiriu o produto por R\$ 0,46 da empresa Maycon Will Eirelli, em setembro de 2020 (Documento 016), enquanto o município de Shoereder, em setembro de 2020, adquiriu o produto também da empresa Maycon Will Eirelli pela quantia de R\$ 0,45 a unidade (Documento 017).

Os exemplos descritos acima demonstram aquisições das mesmas

máscaras em preço inferior ao adquirido pelo Município de Itajaí, frisa-se, em período em que a pandemia estava em avanço (2020), ou seja, época em que produtos estavam mais escassos e, via de consequência, com preços superiores. Porém, mesmo diante da demanda global existente em 2020, os valores das unidades de máscaras eram inferiores ao adquirido pela Prefeitura de Itajaí no ano de 2021.

Sob o prisma das fabricantes das máscaras entregues ao Município de Itajaí consigna-se que a empresa Goedert Ltda., fabricante da máscara da marca Nobre, apresentou notas fiscais em que demonstram que a empresa Conect adquiriu as máscaras pelo valor unitário de R\$ 0,60 (Documento 018), por sua vez, a empresa Embalagem Viva Indústria e Comércio Eirelli informou que não possui relação com a empresa Conect, frisando que as máscaras adquiridas pela Prefeitura foram comercializadas para a MM de Jesus Santin & Cia Ltda pelo valor variável de R\$ 0,27 e R\$ 0,28 (abril e maio de 2021) e R\$0,20, R\$ 0,28 e R\$ 0,29 (agosto a outubro de 2020) (Documento 019).

De igual modo, a empresa Fernando Uniformes Eirelli mencionou que *"[...] da época acreditamos preços não serem superiores a 0,69 unitário e inferiores a 0,26 unitário, da máscara cirúrgica"* (Documento 020).

Relevante consignar que todas as empresas, oficiadas por essa Promotoria de Justiça, informaram que não possuíam qualquer objeção de contratar com o Poder Público.

Ademais, segundo documentos fiscais da empresa MM. De Jesus Santin & CIA Ltda, na mesma data em que foram solicitados os orçamentos para a dispensa de licitação investigada, qual seja, em 29 de março de 2021, esta negociou a venda de Máscaras Cirúrgicas Viva Care (mesma marca negociada pela empresa Conect) à Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, ao valor de R\$ 0,30 (trinta centavos) por máscara, ademais, em datas não distantes de dois meses, negociava com órgãos públicos paranaenses ao mesmo valor ou apenas em pouco superior (38 centavos com o município de Paranaguá em maio de 2021 e 30 centavos com o Tribunal de Justiça do Paraná também em maio de 2021).

Em análise ao procedimento de licitação anteriormente aberto e abortado junto à Secretaria da Saúde, verifica-se que quando do levantamento para fins do orçamento referência para o edital (e não o preço final para aquisição que estaria sujeito à concorrência e, portanto, seria menor), foi apurado um valor máximo de R\$ 0,77 (setenta e sete centavos/máscara) (Documento 013), ou seja, sequer para fins de orçamento prévio os valores alcançavam o valor efetivamente pago quando da dispensa.

Os valores acima apurados dão conta segura que houve sobrepreço na aquisição. **Contudo, valor mais próximo e seguro para fins de determinação do dano exato sofrido pelo Município, extrai-se do Pregão Eletrônico de registro de preço para aquisição do mesmo produto (máscara tripla descartável) na mesma data da primeira entrega (01 de abril de 2021), e no mesmo local geográfico (Município de Itajaí), e que também envolveu compra de órgão público, no caso, da Autarquia Pública SEMASA. No caso, o valor negociado foi de 0,27 centavos por máscara (Documento 021 a Documento 026).**

Senão vejamos:

www.semasaitajai.com.br

PREGÃO ELETRÔNICO N° 7/2021

Processo Administrativo N° 2021-GRH-063190

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

1. Objeto: Aquisição de Equipamentos e Materiais para a área de SEGURANÇA DO TRABALHO do SEMASA.

18	200	Cx	Máscara cirúrgica Não tecido 3 camada pregas horizontais atóxicas com elástico clipe nasal embutido hipoalergênica. Para uso como barreira física à propagação de bactérias 100% de polipropileno, não absorvendo água, corantes, sangue e etc. (caixa com 50 mascaras)
----	-----	----	---

Item: 18

Descrição: MÁSCARA CIRÚRGICA

Descrição Complementar: MÁSCARA CIRÚRGICA, TIPO NÃO TECIDO,3 CAMADAS,PREGAS HORIZONTAIS,ATÓXICA, TIPO FIXAÇÃO COM ELÁSTICO, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS CLIP NASAL EMBUTIDO,HIPOALERGÊNICA, TIPO USO DESCARTÁVEL

Tratamento Diferenciado: -

Quantidade: 200

Valor Máximo Aceitável: R\$ 29.000,0000

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Intervalo mínimo entre lances: R\$ 0,01

Unidade de fornecimento: Unidade

Situação: Aceito e Habilitado

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não



Aceito para: SP ODONTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS - EIR, pelo melhor lance de R\$ 2.700,0000 e com valor negociado a R\$ 2.673,0000 .

Dos documentos analisados acima possível averiguar que: a) houve sobrepreço na aquisição das máscaras por dispensa; b) o valor do sobrepreço foi de R\$ 0,83 (oitenta e três centavos por máscara).

Portanto, os requeridos, cada um participando de forma ativa no processo, intencionalmente, possibilitaram e autorizaram a contratação direta da empresa Conect Importação e Exportação Ltda., para fornecimento de 10 milhões de máscaras cirúrgicas ao Município de Itajaí, e assim dispensaram licitação em desacordo com as hipóteses previstas em lei, em prejuízo ao Município de Itajaí no valor mínimo de R\$ 8.300.000,00 (oito milhões e trezentos e mil reais).

3.1 Da fraude ao procedimento e permissão ao enriquecimento ilícito

Não bastassem tais fatos, em ação paralela à dispensa indevida de licitação, no mês de março de 2021, os requeridos **Luis Fernando Sanni**, na qualidade de Diretor Administrativo da Secretaria Municipal de Saúde, e **Cláudia Regina Santana**, exercendo a função de gerente de compras da citada Secretaria, ambos agindo em comunhão de vontades e unidade de desígnios com o requerido **Lio César Pereira**, sócio da empresa Conect Importação e Exportação Ltda., frustraram o caráter competitivo de procedimento licitatório, direcionando a contratação relacionada a Dispensa n. 30/2021 à empresa Conect, a qual celebrou contrato com o Poder Público para o fornecimento de 10 milhões de máscaras cirúrgicas tripla camada (Dispensa de Licitação n. 30/2021) e desta forma não só frustraram a licitude do processo de dispensa como concorreram para o enriquecimento ilícito de terceiro.

Nesse contexto, o ajuste se deu mediante a participação do requerido **Luis Sanni** que foi o responsável por levar ao setor de compras os dados para fins da aquisição das máscaras. Por sua vez, **Cláudia Santanna** foi a responsável por requisitar orçamentos à empresa que não tinha por negócio a venda de máscaras (Conect). Entre os particulares, tem-se a participação direta de **Lio Pereira**, o qual foi amplamente beneficiado com a fraude licitatória mediante a adjudicação do objeto, ademais de patrocinar, não só o fornecimento do orçamento da própria empresa Conect, mas também, no mínimo, das empresas LMS Importação e Exportação e Del Importação e Exportação.

O direcionamento na contratação está demonstrado por intermédio de vários documentos.

Segundo a apuração, a **solicitação para aquisição das máscaras** que serviriam à Secretaria da Saúde foi elaborada em 30 de março de 2021, sabe-se, inclusive que o referido documento foi enviado para assinatura às 12h21 do dia 30 de março. Contudo, os e-mails solicitando os orçamentos para aquisição das máscaras foram enviados no dia 29 de março de 2021, ou seja, no dia anterior à própria solicitação (Documento 027).

Ademais, dos documentos juntados aos autos verificar-se que a partir do e-mail "compras.sms@itajai.sc.gov.br" foram solicitados orçamentos a fim de aquisição de 9 milhões de máscaras cirúrgicas, os quais foram enviados aos seguintes endereços eletrônicos (Documento 027):

No dia **29 de março às 14:56**:

LMSTRADINBRASIL@GMAIL.COM
FINANCEIRO@2AZULGROUP.COM.BR
TRADINGCONNECTBRA@GMAIL.COM
DELL.TRANDING@GMAIL.COM

No dia **29 de março às 15:23**:

LMSTRADINGBRAZIL@GMAIL.COM
TRADINGCONNECTBR@GMAIL.COM

Como resposta, foram recebidos no e-mail compras.sms@itajai.sc.gov.br, os seguintes emails:

- dell.tranding@gmail.com, às 15:51, do dia 29 de março de 2021;
- tradingconectbr@gmail.com, às 18:05, do dia 29 de março de 2021;
- lmsimportbrasil@gmail.com, às 11:39, do dia 30 de março de 2021;
- comercial@2azulgroup.com.br, às 11:53, do dia 30 de março de 2021.

Ao procedimento de dispensa, sem que se saiba a origem, em 30 de março de 2021, foi ainda juntado orçamento da empresa MZF Comercio e Confecções Ltda – EPP (Documento 032).

Contudo, **a empresa Conect**, que efetuou a venda com sobrepreço e possui como sócio administrado o requerido **Lio César Pereira**, **não havia participado de qualquer concorrência anterior para vendas de máscaras**, ou o que quer que seja, para a Secretaria de Saúde ou mesmo para o Município de Itajaí, tampouco, entre as cópias de emails remetidos a esta Promotoria pela funcionária, ora requerida, **Cláudia Santanna**, há qualquer e-mail anterior recebido ou enviado pela empresa Conect à Secretaria de Saúde, tampouco a empresa Conect Importação Importação e Exportação Ltda., possuía qualquer sitio eletrônico de internet anunciando a venda de máscaras descartáveis.

Ou seja, o endereço eletrônico para o qual foi remetido a solicitação de orçamento, qual seja: tradingconectbr@gmail.com, foi obtido por outros meios que não aqueles disponíveis regularmente à Gerente de Compras.

Inclusive, vale destacar que, no primeiro e-mail enviado, o endereço de e-mail estava equivocado quanto ao endereço eletrônico da empresa Conect, sendo que houve um segundo e-mail, desta feita com o endereço eletrônico correto. Este segundo e-mail, curiosamente foi enviado tão somente para as empresas Conect, pertencente ao requerido **Lio Pereira**, e empresa LMS Importação e Exportação, que possuem estreita ligação vez que a sócio-proprietária da empresa LMS, Sarah Moser, é esposa de um dos sócios de **Lio** em terceira empresa (Uniport Brasil).

O exame realizado nos aparelhos telefônicos apreendidos, dão conta da proximidade e intimidade entre as famílias, conforme relatório de folhas 114/133 dos autos 5009801-38.2022.8.24.0033 (Documento 033).

De igual forma, há estreita ligação entre as empresas Conect e Del Importação e Exportação (também consultada para orçamento). Esta última pertence a Leonardo e Dilmo Pedroni Jr., também sócios da empresa Pedroni Logística, inclusive as empresas têm sede no mesmo imóvel junto à BR 101 e, conforme depoimento de Saturnino Custódio, motorista que transportou parte das máscaras da fábrica Goedert situada em Biguaçu, para esta cidade de Itajaí, **a mercadoria era recolhida na fábrica, mas não seguia diretamente para o depósito do município de Itajaí, antes parava no pátio da empresa Pedroni Logística, onde era efetuada a troca da nota fiscal, para somente então seguir para entrega ao Poder Público.** Ou seja, quanto ao transporte e entrega do produto participou a empresa Pedroni, de mesmos sócios da empresa Del Importação e Exportação, mostrando o vínculo entre a empresa Conect e Del.

Ademais, os documentos apreendidos revelam a proximidade entre as empresas e seus sócios, como o empréstimo de valores à empresa Pedroni Logística a prestação de serviços comerciais e venda realizado pela empresa Conect (nome fantasia Le Firenze) e a empresa Del Importação e Exportação, conforme notas fiscais datadas de 18 de janeiro de 2021 e 03 de fevereiro de 2021, que totalizaram R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) (autos 5009801-38.2022.8.24.0033).

Outro elemento de prova da fraude é a proximidade anterior à dispensa de licitação, em especial entre **Lio Pereira**, sócio-proprietário da empresa Conect (vendedora das máscaras) e o requerido **Luis Sanni**.

Em um arquivo de áudio de uma gravação ambiental, encontrado no telefone do requerido **Lio Pereira**, apreendido em busca e apreensão autorizada pelo juízo, e que contém o conteúdo de reunião para acordos quanto às informações que seriam prestadas à CPI da Câmara de Vereadores, instaurada para investigar as compras de máscara pelo Município de Itajaí, foi possível extrair trechos de

diálogos como: "Voz de Lio: E antes de eu conseguir vender alguma coisa para prefeitura, que eu entreguei um cartão pro Sanni, acho que foi no final do ano, né Sanny?" (a gravação era de maio de 2021); "Voz do Sanni: Eu compro com prazo e dou prazo para vocês, então, o meu prazo que eu dou para vocês está dentro do prazo que tenho como fornecedor" (Relatório de páginas 328/351, dos Autos 08.2022.00143957-3) (Documento 034, pp. 5/12).

Inclusive, documentos dão conta que o contato entre os denunciados **Lio e Sani** é anterior ao "final do ano", como se extrai do áudio da reunião supracitada, como por exemplo o seguinte e-mail:

De: Diretoria Administrativa SMS [mailto:administrativo.sms@itajai.sc.gov.br]
Enviada em: segunda-feira, 23 de março de 2020 16:22
Para: Lio Júnior - Uniportbrasil <lio.junior@uniportbrasil.com.br>
Cc: Rogério Camargo <rogerio.camargo@itajai.sc.gov.br>
Assunto: Re: RES: RES: Ordem de Pedido / Prefeitura de Itajai / Mascaras

Boa tarde Lio
Não veio CNPJ no orçamento

Obrigado

Atenciosamente

Luis Fernando Sanni

*Diretoria administrativa
Secretaria Municipal de Saúde Itajai-SC*

Telefone (47)3249-5500

Outro elemento da fraude é a análise das Notas Fiscais recebidas e emitidas pela empresa Conect (Le Florenze), uma vez que demonstram que a empresa tinha como fonte de negócios artigos como: artigos para decoração e festas (conforme notas fiscais de entrada entre 11/09/2020 a 31/10/2020), peças para motocicletas e equipamentos de informática (conforme notas fiscais de entrada e saída de dezembro de 2020), e brinquedos de pelúcia (conforme notas fiscais de entrada e saída de janeiro de 2021). A primeira nota fiscal de entrada e saída referente ao comércio de máscaras cirúrgicas está datada de 01 de abril de 2023 e

está vinculada à dispensa indevida de licitação ora analisada. Ou seja, a movimentação comercial da empresa não incluía compra e venda de máscaras cirúrgicas ou qualquer outro produto relacionado à saúde, contudo ainda assim recebeu um e-mail para orçamento do referido produto.

Em depoimento de Thiago Goedert, funcionário da empresa Goedert (fabricante de grande parte das máscaras entregues ao Município de Itajaí, inclusive daquelas entregues já na data de 01 e abril de 2021) este esclareceu que os valores das máscaras entregues para a empresa Conect foi negociado em reunião pessoal realizada na sede da empresa Goedert em Biguaçu-SC. Do depoimento extrai-se que: a) a reunião era por assunto diverso (transporte marítimo); b) na ocasião Lio Pereira questionou sobre o fornecimento de máscaras descartáveis, sem mostrar interesse por outros produtos (a empresa preferiria vender outros produtos conjuntamente); c) o depoente desceu para outro setor da empresa para averiguar valores com outro funcionário; d) não foram garantidas quantidades exatas para entrega.

Por sua vez, sabe-se que o e-mail que solicitava o orçamento foi enviado para a Conect as 15h23 do dia 29 de março de 2021, sendo que a resposta com o orçamento anexo foi enviada às 18h05 do mesmo dia. Sabe-se ainda que, na referida data, no período vespertino, o denunciado **Lio César Pereira** estava na região de Itajaí às 14h52 (no bairro Fazenda em Itajaí e às 16h56 em Balneário Camboriú).

Logo, bastante evidente que **Lio** não obteve o valor de custo das máscaras entre o pedido de orçamento e a remessa deste ao Município.

Ademais, há elementos de fraude nos orçamentos apresentados. Um exame entre os orçamentos das empresas Conect, LMS e Del, dão conta da origem comum entre os documentos. Relatório produzido pelo GAECO (p. 1/31) concluiu que (Documento 035): ***"É notória a semelhança entre os orçamentos apresentado para a Dispensa de Licitação em questão, sobretudo entre três deles, que foram apresentados pelas empresas: Conect Importação Ltda, LMS Importação e Exportação Ltda e Del Importação e Exportação Ltda" e que:***

"Apontadas as inúmeras e visíveis semelhanças existentes entre os três orçamentos apresentados para concorrerem ao Edital de Dispensa de Licitação em questão, as quais demonstram que foram confeccionados coordenadamente ...".

Como exemplo:

The image displays three procurement documents side-by-side, each with red and blue boxes highlighting identical text across different companies:

- Document 1 (Left):** CONECT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Date: 29/03/2021. Client: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. Description: Máscara Cirúrgica tripla camada... Sinal de dois pontos afastado da palavra anterior em todos os campos.
- Document 2 (Middle):** LMS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Date: 30/03/2021. Solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. Description: Máscara cirúrgica tripla camada... Sinal de dois pontos afastado da palavra anterior em todos os campos.
- Document 3 (Right):** DEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Date: 29/03/2021. Solicitante: Claudio Santana. Description: Máscara Cirúrgica tripla camada... Sinal de dois pontos afastado da palavra anterior em todos os campos.

Outra evidência clara de direcionamento é que, paralelo ao processo de dispensa indevida, estava em curso processo regular de licitação para aquisição de máscaras descartáveis tripla camada, no qual, foram solicitados orçamentos, para composição do preço de referência do edital, para as seguintes empresas: Farmatex do Brasil S/A, Dimerios Comércio de Materiais Cirúrgicos Eireli, Metromed Comércio de Materiais Med Hospitalar Ltda e SomaSC Hospitalar. As três primeiras já possuíam negócios com a Secretaria da Saúde do Município de Itajaí, a última tem divulgado em seu sítio eletrônico que negocia materiais hospitalares.

Ou seja, no processo regular de licitação não houve **qualquer solicitação de orçamento** às empresas como CONECT ou LMS, mas sim solicitação de orçamentos a empresas que operam no ramo ou que já negociavam com o Município de Itajaí, o que demonstra o direcionamento que se operou na dispensa de licitação 030/2021.

Em suma, a falta de dados de origem, junto à Secretaria Municipal de Saúde, do endereço eletrônico para fins de cotação com a empresa Conect Importação e Exportação, a falta do conhecimento público que referida empresa tinha por objeto a venda de equipamentos hospitalares, a forte ligação entre três das quatro empresas consultadas, a similaridade dos orçamentos e a comparação entre as empresas consultadas para fins de orçamento entre o processo fraudulento ora analisado e um processo regular de licitação, de responsabilidade dos mesmos investigados e produzida no mesmo período, fornecem prova suficiente do direcionamento em favor da empresa Conect Importação e Exportação (Documento 013).

Portanto, os requeridos **Luis e Claudia**, responsáveis pela solicitação dos orçamentos, ambos servidores públicos, mediante união de esforços, direcionaram a adjudicação do objeto da Dispensa de Licitação n. 003/2021/FMS à empresa Conect Importação e Exportação Ltda., mediante ajuste com o requerido **Lio**, provedor de, ao menos, parte dos orçamentos e desta forma não só frustraram o processo de dispensa de licitação no que toca à sua competitividade como concorreram para o enriquecimento ilícito da empresa Conect e de seus proprietários.

A dispensa indevida do procedimento licitatório, o direcionamento na contratação e o enriquecimento ilícito, configuram censurável ato ímprobo, razão pela qual este Órgão ajuíza a presente ação com esteio na Lei 8.429/92, no afã de que sejam punidos os requeridos com as sanções catalogadas na Lei de Improbidade Administrativa.

4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 37, §4º, dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo

Visando dar aplicabilidade ao preceito insculpido na Carta Magna, o legislador ordinário editou a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92), estabelecendo sanções específicas aos atos improbos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), que causam prejuízo ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

A improbidade administrativa nada mais é do que o exercício público de função sem a verificação dos princípios administrativo-constitucionais básicos, restando descaracterizado o bom andamento e o respeito à coisa de todos – a *res pública*.

Como cediço, a Lei n. 8.429/92, em seu artigo 9, artigo 10 e artigo 11, estabelece situações específicas de improbidade administrativa, compreendendo os que causam enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário público e, por fim, os que atentam contra os princípios da Administração Pública, respectivamente. A prática pelo agente público e particulares de aludidos atos ocasionará como resultado de sua conduta a aplicação de sanções, todas descritas no artigo 12 da mesma lei.

No presente caso, a tipicidade das conduta, está narrada nos incisos VIII e XII, do artigo 10, que assim dispõe:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva.

[...]

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente

Como já exaustivamente visto, a proposital dispensa de licitação na aquisição de 10 milhões de máscaras descartáveis estava em desacordo os preceitos legais.

De plano, destaca-se que não estava vigente, na época da aquisição, nenhuma autorização legislativa de dispensa genérica em face da pandemia causada pelo COVID-19, ou seja, o parâmetro de regularidade da dispensa será a Lei 8.666/93. Neste contexto, é possível descartar as mais variadas razões para a dispensa de licitação, vez que impertinentes ao caso, sendo que a análise deve concentra-se no inciso IV, do artigo 24, ou seja, na permissão legal de dispensa de licitação sempre que a administração pública se depara com "casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".

E, conforme demonstrado na descrição dos fatos, o requisito legal da urgência/emergência era inexistente quando da aquisição das 10 milhões de máscaras pelo Município de Itajaí, ou seja, a regra constitucional e legal de licitar foi solenemente ignorada com o resultado de uma vantagem econômica indevida em favor de um particular e de um imenso prejuízo aos cofres públicos.

Por todo o exposto, caracterizada está a prática de ato de improbidade administrativa pelos requeridos, uma vez que autorizaram/promoveram a indevida dispensa e frustrando a licitude de processo licitatório, permitiram que particular se enriquecesse de forma ilícita, amoldando as condutas ao artigo 10, VIII e XII, da Lei n. 8.429/92.

Tem-se que os requeridos agiram com **dolo** na conduta praticada, porquanto sabiam que a aquisição de máscaras naquele momento estava em desacordo às condições de dispensa, mesmo assim, agiram de forma a burlar a Lei n. 8.666/1993 e propiciar a contratação fraudulenta da empresa Conect, surgindo, daí, as consequências previstas na Lei n. 8.429/1992.

Sequer parecer favorável da Procuradoria para a dispensa socorre os requeridos, vez que apenas parte dos fatos foram levados ao Procurador, o qual, por exemplo, não tinha qualquer conhecimento quanto às máscaras ainda em estoque, tampouco se esclarecia que o uso se daria por longo período de tempo e que não teriam uso imediato.

Ressalta-se que os réus Emerson, Cláudia, Luis e Dulcinéia, na qualidade de agentes públicos, sabiam, obrigatoriamente, das exigências legais para dispensa licitatória, bem como os trâmites do referido procedimento. Por oportuno, cabe ressaltar que tampouco o particular pode alegar desconhecimento da lei, conforme o disposto no artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especialmente porque o requerido Lio César Pereira agiu de forma consciente para a contratação direcionada de sua empresa, em especial pelo acúmulo de orçamentos por si apresentado.

Por sua vez, mesmo a exigência de tipicidade acrescentada pela Lei 14.230/21, qual seja, a **perda patrimonial efetiva**, ficou demonstrada, conforme detalhado acima, eis que as máscaras foram adquiridas com sobrepreço, e superfaturadas em mais que oito milhões de reais.

Portanto, o conjunto probatório indica a prática de atos ímprobos, demonstrados de forma suficiente e de acordo com a lei de improbidade em sua forma vigente.

5. DA CAUTELAR DE AFASTAMENTO

Dos autos se evidencia que os denunciados Emerson Roberto Duarte, Luis Fernando Sanni, Dulcinéia Ramos Michels e Cláudia Regina Teixeira Santana, **todos funcionários públicos em comissão junto à Secretaria da Saúde do Município de Itajaí**, em março de 2021 deram causa a dispensa de licitação para aquisição de 10 milhões de máscaras cirúrgicas descartáveis, sendo que não havia qualquer urgência para aquisição em face do "estoque x demanda", e portanto, em desconformidade ao preceito legal aplicável à época (Lei 8.666, artigo 24), conforme exaustivamente narrado na denúncia, com a indicação dos respectivos documentos de prova.

De igual forma, cabalmente demonstrado que a compra deu-se com sobrepreço de R\$ 0,83 (oitenta e três centavos) por cada máscara, o que totalizou um prejuízo de R\$ 8.300.000,00 (oito milhões e trezentos e mil reais) aos cofres públicos do município de Itajaí.

Soma-se a tais fatos que os denunciados seguem ocupando os cargos anteriores, conforme consulta ao Portal Transparência do Município realizada na presente data, a saber:

Emerson Roberto Duarte

Matrícula: 2157108
Salário líquido: R\$ 12.879,85

Unidade gestora: Município de Itajaí
Vínculo: Comissionado/Estatutário/Livre Nomeação-Exoneração
Local: Secretaria de Saúde/Gabinete do Secretário
Cargo: Secretário Municipal
Data de admissão: 01/01/2021
Carga horária: 220 horas
Situação: Trabalhando

Luis Fernando Sanni

Matrícula: 2119806
Salário líquido: R\$ 7.050,30

Unidade gestora: Município de Itajaí
Vínculo: Comissionado/Estatutário/Livre Nomeação-Exoneração
Local: Secretaria Saude/Administrativo
Cargo: Diretor
Data de admissão: 04/01/2021
Carga horária: 220 horas
Situação: Trabalhando

Dulcineia Ramos Michels

Matrícula: 2129004
Salário líquido: R\$ 10.936,66

Claudia Regina Teixeira Santana

Matrícula: 2229604
Salário líquido: R\$ 5.021,90

Unidade gestora: **Município de Itajaí**
Vínculo: **Comissionado/Estatutário/Livre Nomeação-Exoneração**
Local: **Secretaria de Saude/DAS - Atenção à Saúde**
Cargo: **Diretor Executivo**
Data de admissão: **04/01/2021**
Carga horária: **220 horas**
Situação: **Trabalhando**

Unidade gestora: **Município de Itajaí**
Vínculo: **Comissionado/Estatutário/Livre Nomeação-Exoneração**
Local: **Secretaria de Saude/Compras**
Cargo: **Gerente**
Data de admissão: **18/01/2021**
Carga horária: **220 horas**
Situação: **Trabalhando**

Em suma, seguem ocupando os cargos de chefia e direção, logo, mantém documentos e pessoas sob seu mando e controle, em face da hierarquia própria do poder público. Tal posição, ademais da real possibilidade de interferência na prova a ser produzida no decorrer da instrução, ainda permite a continuidade de práticas ilícitas no âmbito das contratações e aquisições junto à Fundo Municipal de Saúde.

Este quadro de certeza de materialidade e indícios suficientes de autoria, aliado à conveniência da instrução processual autorizam o afastamento dos agentes públicos Emerson Roberto Duarte, Luis Fernando Sanni, Dulcinéia Ramos Michels e Cláudia Regina Teixeira Santana dos cargos que ocupam.

A referida medida tem fundamento no art. 20, § 1º, da Lei 8.249/92, que a autoriza em casos de possível influência quando da instrução, ademais de iminência da prática de novos ilícitos.

Salienta-se que há testemunhas que atuam junto ao Município de Itajaí, sendo que três delas junto à Secretaria da Saúde do Município (Maria Paulina Pereira da Silva, Greyce de Souza Lobo Mayer e Adrieli da Rosa Correa) ademais que, quanto à possibilidade de novas irregularidades informamos que corrobora esta possibilidade as demais investigações sob análise junto à 9ª Promotoria de Itajaí, sendo que quatro por fatos anteriores aos fatos narrados na denúncia: a) PIC 06.2020.00003550-8 (Objeto: superfaturamento na compra de Ivermectina); b) PIC 06.2022.00001852-8 (Objeto: superfaturamento em prestação de serviços médicos

contratados com empresa terceirizada); c) PIC 06.2022.00003626-0 (Objeto: possível delito de sobrepreço e fraude em dispensa de licitação em face das dispensas de licitação 007/2022/FMS e 026/2022/FMS); d) IC 06.2022.00000067-1 (Objeto: superfaturamento e fraude em dispensa indevida de licitação em face das dispensas 029/2020 e 036/2020); e duas por fatos posteriores aos fatos narrados na denúncia: a) IC 06.2022.00003178-6 (Objeto: dispensa de licitação para contratação terceirizada de médicos); b) IC 06.2023.00002273-6 (Objeto: irregularidades no Edital de Credenciamento 001/23).

Ademais, não se há como negar a gravidade dos delitos denunciados, uma vez que, em plena pandemia, em que os órgãos buscavam a melhor alocação possível de recursos em prol da população, os denunciados, na condição de gestores de verbas públicas, dispensaram indevidamente licitação com resultado de prejuízo milionário aos cofres públicos de Itajaí (mais de oito milhões de reais), repita-se, delito cometido em face da ocupação dos cargos que seguem ocupando.

Logo, desde já se requer o afastamento dos agentes públicos Emerson Roberto Duarte, Luis Fernando Sanni, Dulcinéia Ramos Michels e Cláudia Regina Teixeira Santana de seus cargos junto ao Município de Itajaí.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público requer:

a) O recebimento da inicial e dos documentos que a instruem, determinando-se, por conseguinte, a citação dos requeridos para que, querendo, contestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, juntando os documentos que entenderem necessários, nos termos do artigo 17, § 7º,º da Lei n. 8.429/92.

b) O afastamento cautelar dos requeridos Emerson Roberto Duarte, Luis Fernando Sanni, Dulcinéia Ramos Michels e Cláudia Regina Teixeira Santana, de seus cargos e funções junto ao Município de Itajaí, fulcro no artigo 20, § 1º, da Lei 8.429/92.

c) Seja o Município de Itajaí intimado da presente demanda na forma do § 14, do art. 17, da Lei n. 8.429/92.

d) A produção de todos os meios lícitos de provas em direito admitidas, notadamente a juntada de cópia do Procedimento de Investigação Criminal n. 06.2021.00003201-5 e cópia de documentos extraídos de medidas cautelares, cujas provas já foram compartilhadas, bem como a juntada de novos documentos, inclusive a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, cuja qualificação segue em separado a fim de preservar o sigilo dos dados pessoais (Documento 036).

Ante a complexidade e número de documentos, como forma de viabilizar a juntada dos documento que devem seguir a inicial, se apresentarão, três petições de juntada em separado, a primeira que seguirá com os documentos citados na presente inicial e qualificação das testemunhas, e duas outras com a totalidade do caderno investigatório.

e) Seja, ao final, **JULGADA PROCEDENTE** a presente demanda, com o reconhecimento da prática dos atos de improbidade administrativa assim tipificados:

e.1) os requeridos **Emerson Roberto Duarte e Dulcineia Ramos Michels** em face da conduta prevista no artigo 10, VIII, da Lei 8.429/92 (dispensar indevidamente licitação), pelo que se requer a condenação nas sanções do art. 12, II, da referida lei;

e.2) os requeridos **Luis Fernando Sanni e Cláudia Regina Teixeira Santanna** praticaram as condutas previstas no artigo 10, VIII, (dispensar indevidamente licitação e frustrar a licitude de processo licitatório) e art. 10, XII, da LIA (permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente), pelo que se requer a condenação nas sanções do art. 12, II, da referida lei;

e.3) o requerido **Lio César Pereira Júnior** praticou a conduta prevista no artigo 10, VIII, vez que participou ativamente em frustrar a licitude de processo licitatório e art. 10, XII, da LIA (permitir, facilitar ou concorrer para que

terceiro se enriqueça ilicitamente), pelo que se requer a condenação nas sanções do art. 12, II, da referida lei;

f) A condenação dos requeridos à reparação dos danos no montante de R\$ 8.300.000,00 (oito milhões e trezentos e mil reais), valor a ser corrigido a partir da propositura da ação, cuja delimitação do valor a ser pago por cada requerido será realizada após a instrução processual.

g) A condenação dos requeridos, ao final da ação, ao pagamento de multa civil, custas, emolumentos, encargos e demais despesas processuais, inclusive eventuais perícias requeridas no curso do processo.

h) A isenção de custas, emolumentos e outros encargos, conforme artigo 23-B, da Lei 8429/92.

Dá-se à causa o valor de R\$ 8.300.000,00 (oito milhões e trezentos e mil reais).

Itajaí, 20 de junho de 2023.

[assinatura digital]
MILANI MAURILIO BENTO
Promotor de Justiça

Rol de Testemunhas

- 1) **Alan Roger Schnaider**
- 2) **Elisete Furtado Cardoso**
- 3) **Maria Paulina Pereira da Silva**
- 4) **Greyce de Souza Lobo Mayer**
- 5) **Adrieli da Rosa Correa**
- 6) **Rogério Camargo**
- 7) **Saturnino Custódio**
- 8) **Joyce Correa Pereira**
- 9) **Thiago Goedert**